

DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (L.13.105/2015): CONCEITO E LIMITES OBJETIVOS

*RES JURIDICATA IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE
(L. 13.105/2015): CONCEPT AND OBJECTIVE LIMITS*

Luiz Dellore¹

RESUMO

Com o advento da L. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil - NCPC), há inúmeras alterações no sistema processual brasileiro. Um dos pontos em que a modificação foi mais sensível se refere à coisa julgada. De início, destaca-se que o legislador perdeu uma oportunidade para depurar o conceito de coisa julgada, de modo a afastar divergências e dúvidas que se verificam no cotidiano forense. A mudança mais aguda realizada no NCPC quanto à coisa julgada se refere aos seus limites objetivos. No sistema anterior, apenas o dispositivo era coberto pela coisa julgada; no NCPC, além do dispositivo, a questão prejudicial – desde que observados alguns requisitos. A mudança é positiva? Mesmo antes da vigência do NCPC, já existem manifestações favoráveis e contrárias à inovação. A conclusão é no sentido de a alteração ser nociva, especialmente considerando a insegurança jurídica que isso trará.

PALAVRAS-CHAVE: *Novo Código de Processo Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Questão prejudicial. Ação declaratória incidental. Insegurança jurídica.*

ABSTRACT

With the advent of L. 13.105/15 (The New Civil Procedure Code – NCPC), there are countless changes to the Brazilian procedural system. One of the points in which the modification has greatest impact refers to the res judicata. First, legislators lost an opportunity to clarify the concept of the res judicata, to remove differences and doubts that arise in common forensic practice. The sharpest change realized in the NCPC concerning the res judicata relates to its objective limits. In

¹ Mestre e doutor em Direito Processual pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito Processual do Mackenzie, EPD, IEDI e IOB/Marcato e professor convidado de outros cursos em todo o Brasil. Advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Ex-assessor de Ministro do STJ. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP, do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e diretor do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo).

the previous system, only the provision was covered by the *res judicata*; in the NCPC, in detriment to the provision, the prejudicial issue does recognize some requisites. Is the change positive? Even before the new NCPC, there were manifestations for and against the innovation. The conclusion finds that the alteration is harmful, especially considering the legal insecurity that arises.

KEYWORDS: *New Civil Procedure Code, res judicata, objective limits, prejudicial issue, incidental declaratory action, legal insecurity.*

1 INTRODUÇÃO

Após pouco mais de cinco anos de tramitação², temos um novo Código de Processo Civil (NCPC).

Há pontos positivos e negativos na L. 13.105/2015³. Mas, o momento não é mais de debater o que poderia ser, mas sim de analisar o que é. E de buscamos extrair a melhor interpretação do texto legal, de modo a se lograr obter um sistema processual que seja não só célere e eficaz, mas igualmente seguro.

Um tema que merecerá cuidado de todos aqueles que atuarem no foro ou estudarem com alguma profundidade o processo será a coisa julgada⁴. Isso porque, há respeito do tema, há várias inovações em relação ao sistema anterior, como (i) limites objetivos, (ii) limites subjetivos, (iii) decisão passível de ser coberta pela coisa julgada e mesmo (iv) aspectos da ação rescisória.

Mas, para este artigo, um dos focos será os limites objetivos da coisa julgada – tema que já venho enfrentando à luz do NCPC, desde o início de sua tramitação, em 2010⁵. O outro ponto central será o conceito de coisa julgada, a respeito do qual pouca inovação houve no Novo Código. É o que se fará na sequência.

2 Neste momento, necessário destacar a atuação democrática e aberta de dois importantes atores na tramitação do novo Código: (i) Professor BRUNO DANTAS que, mesmo sendo membro da Comissão de Juristas que elaborou o projeto enviado ao Senado, debateu, fomentou o debate e ouviu as críticas ao projeto; (ii) Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, relator do projeto na Câmara que, acessível, recebeu sugestões e debateu com aqueles que quiseram contribuir para com o projeto. Destaco, ainda, sua entrevista, feita exclusivamente para a internet, explicando as principais alterações do projeto da Câmara: [Http://AtualidadesdoDireito.Com.Br/Novocpc/2012/12/14/Entrevista-Com-O-Deputado-Sergio-Barradas-Carneiro/](http://AtualidadesdoDireito.Com.Br/Novocpc/2012/12/14/Entrevista-Com-O-Deputado-Sergio-Barradas-Carneiro/).

3 Para uma visão do NCPC, conferir, de minha autoria, texto no informativo Jota (jota.info/novo-cpc-5-anos-de-tramitacao-e-20-inovacoes) e (iii) Deputado CARLOS SAMPAIO, sempre disposto a debater, levou algumas propostas co-sugeridas por mim para debate.

4 Assunto que é de minha predileção, sendo objeto de vários estudos, com destaque para meu mestrado e doutorado, sedimentados na obra *Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

5 Dentre outros trabalhos, destaco os seguintes:

(i) Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: *quieta non movere*. Revista de Informação Legislativa, n. 190, p. 35-43, 2011.

(ii) Da coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): limites objetivos e conceito. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p. 633-646.

2 DO CONCEITO DE COISA JULGADA⁶

Dúvida não há de que a coisa julgada é um dos temas mais complexos do direito processual⁷.

De forma simplificada⁸, a *res judicata* pode ser definida como a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, em virtude do trânsito em julgado da decisão (interpretação a partir do art. 467 do CPC 73).

A imutabilidade tem como conseqüência a impossibilidade de rediscussão da lide já julgada, o que se dá com a proibição de propositura de ação idêntica àquela já decidida anteriormente⁹. Este é o aspecto negativo da coisa julgada.

Já a indiscutibilidade tem o condão de fazer com que, em futuros processos (diferentes do anterior), a conclusão a que anteriormente se chegou seja observada e respeitada.¹⁰ Este, por sua vez, é o aspecto positivo da coisa julgada.

Contudo, tal distinção, elaborada por parcela da doutrina, Botelho de Mesquita à frente, ainda é objeto de dúvidas e não é bem compreendida – seja entre os doutrinadores, seja na jurisprudência.¹¹ Diante disso, certo é que o novo Código poderia trazer luzes para tornar mais clara essas duas características decorrentes da coisa julgada.

Mas não é só.

Costuma-se afirmar que o CPC/73 adotou o conceito de coisa julgada defendido por Liebman¹².

6 Este tópico, em grande parte, retoma o já exposto no artigo (ii) mencionado na nota anterior.

7 Liebman, um dos maiores estudiosos do tema, afirma que a coisa julgada é um “misterioso instituto” (Eficácia e autoridade da sentença, p. 16). Já Barbosa Moreira (Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, p. 9) assim destaca: “Quem se detiver, porém, no exame do material acumulado, chegará à paradoxal conclusão de que os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura das soluções”.

8 O tema foi desenvolvido, com vagar, na já mencionada obra, de minha autoria, Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade.

9 Estamos aqui diante da clássica figura da “exceção de coisa julgada.” (cf. Botelho De Mesquita, no artigo A coisa julgada, p. 11).

10 Segundo Botelho De Mesquita, “O juiz do segundo processo fica obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior” (Op. cit., p. 12).

11 Um bom exemplo de aplicação da distinção entre imutabilidade e a indiscutibilidade, ainda que não sejam utilizados esses termos, vê-se na seguinte decisão do STJ: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. COBRANÇA ABUSIVA. TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO RÉU. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. [...] 2. O Tribunal de origem, que antes se manifestara sobre a ilicitude do protesto de cheque decorrente de cobrança de honorários médicos indevidos, com acórdão transitado em julgado, não pode rejulgar o mérito da controvérsia, porquanto acobertado pelo manto da coisa julgada. 3. É devida indenização por danos materiais, no equivalente ao dobro do indevidamente cobrado na ação anteriormente ajuizada pelo réu, e por danos morais, tendo em vista a ofensa a dignidade do autor em face da cobrança ilícita e do protesto indevido. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 593154/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)”.

12 Dentre outros: Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. 3, p. 301; Ernane Fidélis Dos Santos, Manual de direito processual civil. v. 1, p. 555-556; Humberto Theodoro Junior, Sentença., p. 34 e 92; José Frederico Marques, Instituições de direito processual civil. v. 4, p. 39; Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 52.

A própria Exposição de Motivos do Código de Processo Civil anterior, de autoria de Buzaid, afirma expressamente que o projeto adotou o “conceito de coisa julgada elaborado por Liebman e seguido por vários autores nacionais”.¹³

Para Liebman, a coisa julgada é a qualidade que adere ao comando emergente da sentença, qualidade essa que torna imutáveis tanto os efeitos como a própria sentença.¹⁴

Contudo, cotejando a definição liebmaniana e o CPC 73¹⁵, percebe-se o seguinte:

- Liebman fala em “qualidade” e “comando emergente da sentença”;
- o CPC 73 traz os termos “eficácia” e “sentença”.

Diante dessa distinção de termos para formular o conceito do instituto, teria o CPC 73 efetivamente adotado a teoria de Liebman?

Parece-me que não.

Contudo, ainda que assim se entenda, deve-se ter em mente a pertinente ressalva de Tesheiner.¹⁶ Para referido autor, apesar do Código não ter expressamente adotado tal doutrina, “[...] o certo é que a teoria de Liebman é dominante entre nós, não podendo, pois, ser ignorada”.

Mas, diante disso, poderia o novo CPC ou (i) ter efetivamente adotado a teoria liebmaniana ou (ii) avançado para uma nova formulação.

E há autores que conceituam a coisa julgada de maneira distinta, evoluindo em relação a Liebman. Nesse rol, merecem destaque Botelho de Mesquita¹⁷ e Barbosa Moreira¹⁸.

¹³ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, Capítulo III, título III, item 10.

¹⁴ Eficácia e autoridade da sentença, *passim*.

¹⁵ “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

¹⁶ Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil, p. 72.

¹⁷ A doutrina de Botelho De Mesquita a respeito da coisa julgada pode ser sintetizada da seguinte forma: Afirma que o juiz, ao decidir cada uma das questões do processo (pressupostos processuais, condições da ação e mérito), chega a uma conclusão, denominada de “declaração”. A declaração principal é aquela na qual o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor (ou seja, que julga o mérito). E essa declaração principal é denominada de “elemento declaratório” (que não se confunde com o efeito declaratório da sentença). Com o trânsito em julgado, verifica-se a indiscutibilidade e a imutabilidade do elemento declaratório da sentença. Assim, coisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade do elemento declaratório da sentença transitada em julgado (A coisa julgada, *cit.*, p. 11 e ss.).

¹⁸ Barbosa Moreira, em apertada síntese, sustenta que a imutabilidade não se refere aos efeitos da sentença. Afirma que o imutável é o próprio conteúdo da sentença, e não seus efeitos, que podem ser modificados. Como exemplo, o fato do efeito executivo da sentença condenatória exaurir-se com a execução ou pagamento. Assim, a coisa julgada não é efeito da sentença nem qualidade dos efeitos da sentença – é, na verdade, uma situação jurídica, que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável (Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada, *Temas de Direito Processual*, 3ª Série).

2.1 DO CONCEITO DE COISA JULGADA NO NCPC: OPORTUNIDADE PERDIDA

Considerando o exposto no tópico acima, é de se concluir que seria conveniente alguma adequação no texto legal a respeito da coisa julgada, para minorar os debates quanto ao tema, quando surgem.

Contudo, nesse particular, o NCPC basicamente reproduz o atual sistema. Na verdade, houve pouca evolução:

Nesse sentido, reproduzimos o texto do CPC/73 e do NCPC¹⁹.

CPC/73:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

NCPC²⁰:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Como se percebe, a alteração é mínima (troca de “eficácia” por “autoridade”²¹), sem que haja a superação do problema apontado pela doutrina.

Mas não houve qualquer alteração no sentido de se evitar maiores debates na doutrina e jurisprudência²². Assim, é de se presumir que prosseguirão as discussões a respeito do próprio conceito de coisa julgada.

3 DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: MODIFICAÇÃO NO NCPC E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Desde o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas em 2010 até a versão final revisada pelo Senado no início de 2015, o texto do NCPC passou por diversas alterações.

E, especificamente quanto aos limites objetivos da coisa julgada, foram diversas as modificações.

¹⁹ Dellore, Luiz et. al. Novo CPC anotado e comparado. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2015, p. 254.

²⁰ Toda a remissão ao NCPC neste trabalho, por certo, refere-se à L. 13.105/2015 – salvo quando indicado em sentido inverso.

²¹ O fato é que, na definição original de Liebman, utiliza-se a palavra autoridade. Assim, a alteração aproxima a definição legal da doutrina liebmaniana.

²² Há quem sustente que não compete à lei lecionar, mas sim à doutrina. Ainda que assim se pense, o fato é que, por vezes, essa opção se mostra adequada para evitar divergências na aplicação do texto. Ademais, o NCPC, em diversos momentos, claramente adota alguma tese ou trabalho produzidos na academia.

O anteprojeto inicial, enviado ao Senado no último trimestre de 2010 (onde recebeu o número PL 166/2010²³) foi acompanhado de Exposição de Motivos – que, frise-se, não foi alterada após as inúmeras modificações que o texto recebeu.

E a Exposição de Motivos, no seu item 4, assim destaca²⁴: “o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”.

Essa intenção da Comissão de Juristas acarretou, no NCPC, a modificação de alguns dispositivos em relação ao que existia no CPC/73.

Contudo, a opção não é pacífica na doutrina – como se verá ao longo deste artigo.

Mas, trata-se de uma firme escolha, sem dúvidas ou controvérsias, ao menos para o legislador?

Para a comissão de juristas, um dos membros afirma que sim²⁵.

Contudo, no âmbito do Congresso Nacional, não. Isso porque, essa questão relativa aos limites objetivos da coisa julgada foi das mais alteradas ao longo da tramitação do Código. Nesse sentido, vale conferir qual foi a evolução do tema durante o processo legislativo:

(i) no Senado (PL 166/2010): dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada;

(ii) na Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), Relatório Barradas: só o dispositivo é coberto pela coisa julgada;

(iii) na Câmara dos Deputados, Relatório Paulo Teixeira: dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada;

23 Para ter acesso aos diversos textos do NCPC, Disponível em: <<http://www.dellore.com/products/textos-do-ncpc/>>.

24 Novo CPC anotado, cit., p. 360.

25 Assim se manifestou Teresa Arruda Alvim Wambier: “Nós propusemos, no Projeto de Lei para o novo Código de Processo Civil brasileiro, entre outras coisas, a mudança do regime da coisa julgada, inspirados pelo desejo de se obter dos procedimentos resultados de longo alcance e mais efetivos. Em resumo: o conflito social subjacente ao processo nunca mais deveria ser trazido ao Judiciário. Não fomos longe o suficiente para dizer que nenhum outro *petitum* (demanda) poderia ser extraído da mesma causa petendi. Não. De acordo com o regime proposto, o autor poderia, por exemplo, pedir danos materiais na primeira ação e, anos depois, requerer danos morais, todos decorrentes da mesma causa de pedir. Entretanto, no novo regime, que foi originalmente proposto pela comissão, criamos uma regra determinando que a decisão sobre relação jurídica, cuja existência e validade fosse pressuposto da decisão em si, também ficasse coberta pelo manto da coisa julgada, mesmo no caso de a decisão ser *incidenter tantum*. Não obstante as diferenças entre os membros dessa comissão tão heterogênea, todos nós concordamos no sentido de que não há motivo para restringir a autoridade da coisa julgada ao *decisum* em si, pois o nível de cognição dessas questões antecedentes é profundo o bastante para gerar uma decisão sobre o mérito. Futuras ações seriam obstadas, se baseadas na mesma relação jurídica sobre a qual já havia uma decisão *incidenter tantum*. Assim, a abrangência da coisa julgada seria ampliada.” (O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. Revista de Processo, v. 39, p. 77/78).

(iv) texto base aprovado pela Câmara dos Deputados, no final de 2013: só o dispositivo é coberto pela coisa julgada;

(v) destaques ao NCPC, aprovados pela Câmara dos Deputados, em março de 2014 dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada.

E essa opção, portanto, foi a versão final sancionada.

Isso cabalmente demonstra, inclusive por parte do legislador, a dúvida em relação ao caminho a ser trilhado.

Para facilitar a compreensão, reproduz-se abaixo o texto do CPC/73 e do NCPC²⁶.

CPC/73:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

NCPC:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida²⁷.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

CPC/73:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

NCPC

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

26 Novo CPC anotado, cit., p. 254

27 A versão original, do anteprojeto e do PL 166/2010, era a seguinte: Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Do cotejo entre ambos os textos, é fácil perceber que o NCPC, abandonando o sistema vigente, traz, como nova regra, que a coisa julgada também abrangerá a questão prejudicial.

E isso independentemente de pedido das partes, bastando que tenha havido decisão do magistrado a respeito da questão prejudicial.

Em síntese, tem-se a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada: no CPC/73, apenas o dispositivo era coberto pela coisa julgada; no NCPC, o dispositivo e a questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada.

Mas essa não seria uma boa alteração?

O tema é controvertido. Vejamos, então, argumentos nos dois sentidos.

3.1 POSIÇÕES FAVORÁVEIS À INOVAÇÃO

Uma das principais defensoras dessa tese, não por acaso, esteve na Comissão de Juristas.

Teresa Arruda Alvim Wambier, após expor que a escolha foi pacífica no âmbito da Comissão de Juristas²⁸, destaca que a escolha de estender a coisa julgada à prejudicial passa por dois principais argumentos: bom senso e agilidade.

Em relação ao primeiro argumento, a professora assim entende²⁹:

Escolhas feitas pelo legislador devem respeitar o bom senso. O atual regime da coisa julgada no Brasil permite, como dissemos, que a mesma questão (cuja decisão determina o julgamento de mérito) seja decidida de duas maneiras diferentes em duas (ou mais) ações sucessivas. Mesmo se essas decisões forem tomadas como base (passo necessário) para o decisum (= decisão da *Hauptsache*), não se pode negar que elas são logicamente contraditórias. Essa possibilidade não favorece a previsibilidade jurídica, não gera consistência ou promove a uniformidade.

De seu turno, quanto ao segundo argumento (agilidade), a posição é a seguinte³⁰:

O regime da coisa julgada no processo brasileiro não conduz à eficiência. Todas as portas estão abertas para se rediscutir cada uma e todas as questões, exceto a questão principal (o mérito): o divórcio, a anulação do contrato, etc.

²⁸ Vide nota 24 acima.

²⁹ Op. cit., p. 81.

³⁰ Op. cit., p. 82.

Se o novo regime da coisa julgada for realmente aprovado, com o futuro Código de Processo Civil, o que poderá ser discutido em futuras demandas deixa de ser uma lista extensa de questões, e então, me parece, os procedimentos serão naturalmente mais rápidos.

E sintetiza³¹:

O regime da coisa julgada, na nossa opinião, proposto pela primeira versão do Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil apresentado ao Senado em 2010, que agora está sendo discutido pela Câmara dos Deputados, está entre o regime mais amplo da coisa julgada, embora não chegue nem perto, a amplitude que propusemos, àquela existente nas jurisdições de Common Law. Na minha opinião, não há motivo plausível para considerar que passos necessários para a decisão – quando tenha havido debate suficiente entre as partes sobre o tema – possam ser considerados, julgados ou decididos de maneira diversa em ações subsequentes.

Atualmente, o que não pode mais ser questionado e redecidido depois do fim do processo, é somente a decisão (o núcleo da decisão), deixando-se portas abertas a novas discussões sobre todas e quaisquer questões analisadas e decididas como pressupostos lógicos de decisões. Esse sistema nos parece ser, de certo modo, arcaico: não favorece a uniformidade, a previsibilidade, a estabilidade ou a eficiência da justiça civil.

Outro autor que elogia a escolha do NCPC é Bruno Vasconcelos Carriho Lopes. Inicialmente, afirma que há “fundadas razões de interesse público” para se cogitar da extensão da coisa julgada aos fundamentos da decisão, principal por força da economia processual³².

Na sequência, sustenta³³:

O máximo aproveitamento do processo impõe que se atribua força de coisa julgada a todas as decisões ou partes da decisão que respeitem os requisitos para um julgamento definitivo: a existência de cognição prévia e exauriente e o respeito ao contraditório. Estando presentes tais requisitos, o princípio da economia processual tornará incompatível com a ordem constitucional a rediscussão de questões já enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, analisando a proposta de NCPC (antes de sua efetiva aprovação e sanção), assim concluiu o autor³⁴:

31 Op. cit., p. 83/84.

32 A extensão da coisa julgada às questões apreciadas na motivação da sentença. *Revista de Processo*, v.38. n. 216, p.431.

33 Op. cit., p. 432.

34 Op. cit., p. 434.

Está, portanto, na hora de o legislador brasileiro repensar a opção feita no Código de Processo Civil de 1973, pois a realidade da vida contemporânea exige um processo mais econômico, efetivo e que produza soluções harmônicas. Nesse ponto merece aplausos o Projeto de Novo Código de Processo Civil, que optou em seus arts. 20 e 490³⁵ por estender a coisa julgada às questões prejudiciais decididas na motivação da sentença. Prudentemente, e em respeito às expectativas dos jurisdicionados que figurarem como partes de processos iniciados na vigência do Código de 1973, o art. 1.001³⁶ do Projeto dispõe que a nova disciplina somente será aplicável aos processos instaurados após o início de sua vigência. Em reparo à disciplina traçada no Projeto, deve ser mais uma vez ressaltado que nem todas as questões prejudiciais decididas na motivação da sentença são passíveis de ficarem imunizadas pela coisa julgada material. Para que a novidade seja legítima e haja o respeito ao devido processo legal, a coisa julgada deverá ficar restrita às questões prejudiciais que figurem como fundamentos necessários da sentença, não sendo aplicável, portanto, (a) à fundamentação das decisões submetidas ao regime da cognição sumária e definitiva, (b) às questões decididas desfavoravelmente ao vencedor e (c) aos motivos da sentença que contiver fundamentos alternativos.

Relevante destacar que as ressalvas mencionadas – a, b, e c; absolutamente pertinentes, ressalte-se – não constam do texto final. Assim, resta saber como a jurisprudência tratará do tema.

Por fim, vale trazer à baila breve reflexão de Marcelo Pacheco Machado. Para o autor capixaba, o novo sistema acarreta a existência de duas coisas julgadas distintas: “coisa julgada comum” e “coisa julgada excepcional”.³⁷

A distinção seria a seguinte:

O Novo Código de Processo Civil parece mesmo ter dois regimes distintos e autônomos de coisa julgada. Para fins didáticos, e seguindo a posição verbalmente já manifestada por Fredie Didier, gostaria de adotar a seguinte terminologia (a) (regime de) coisa julgada comum; (b) (regime de) coisa julgada excepcional.

A regra geral, aplicável a todos os casos, não muda. O objeto litigioso do processo, definido pelo pedido e identificado pela causa de pedir, deverá sofrer o seu correspondente reflexo na sentença (correlação ou congruência), tornando-se “questão principal expressamente decidida”. Ocorre que, além disso, em certas condições especiais, a coisa julgada pode excepcionalmente extrapolar os limites do tema principal decidido na sentença, para imutabilizar também as questões prejudiciais.

35 A remissão é a versão anterior do NCPC, sendo a referência atual ao art. 503, caput e § 1º.

36 A remissão ao NCPC aprovado é ao art. 1.054.

37 Que coisa julgada é essa? Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

Esta possibilidade é excepcional. Não basta que existam ou tenham sido decididas questões prejudiciais na sentença, como premissa lógica pra a conclusão e julgamento dos pedidos.

É necessário que outros requisitos estejam devidamente preenchidos. Para se tornar imutável, a questão prejudicial precisa ser decidida (a) após contraditório efetivo; (b) por juiz absolutamente competente para decidi-la, caso esta tivesse sido veiculada como questão principal; (c) em processo com cognição exauriente.

Após expor seu raciocínio, assim conclui o autor: Temos motivos sim para ficarmos preocupados com a coisa julgada sobre questão prejudicial. Trata-se de técnica processual complexa e de difícil identificação no caso concreto. No entanto, esta foi a escolha legislativa

Ou seja, mesmo autores que entendem favorável a inovação fazem ressalvas interpretativas em relação a elas – como se viu em Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes e Marcelo Pacheco Machado. Mas, vejamos quais são as críticas.

3.2 POSIÇÕES DESFAVORÁVEIS À INOVAÇÃO

Quando da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, essa casa do Parlamento mostrou-se muito mais sensível às críticas e sugestões do que o Senado.

Nesse contexto, ouvindo os comentários de processualistas em relação ao aumento dos limites objetivos, vale destacar a posição do deputado Sérgio Barradas Carneiro, que apresentou relatório para aprovação.

Quando desse relatório, o sistema da coisa julgada sobre a prejudicial havia recebido a seguinte redação:

Art. 517. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Art. 518. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Ou seja, o NCPC, no Relatório Barradas, retomava o modelo do CPC/73.

Vale acompanhar trecho da justificativa para alteração do texto, elaborada pelo deputado Barradas:

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a limitação da coisa julgada material à parte dispositiva da sentença³⁸.

Crítica bem fundamentada à inovação é de Antonio Gidi, José Maria Tesheiner e Marília Zanella Prates.

Em artigo publicado na Revista de Processo³⁹, os três autores tratam especificamente da proposta de ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no PL 166/2010. E o fazem à luz do instituto da *issue preclusion* nos Estados Unidos.

E manifestam-se contrariamente à proposta, afirmando que não traria economia ou efetividade, mas sim maior demora e complexidade aos processos.

Após afirmarem que, “através da *issue preclusion*, tornam-se imutáveis e indiscutíveis as questões prejudiciais”, esclarecem que isso não é isento de críticas no modelo americano⁴⁰.

E explicam⁴¹:

A regra para a aplicação da *issue preclusion* é, basicamente, a de que não se pode rediscutir em outro processo a mesma questão que tenha sido efetivamente controvertida e expressamente decidida em processo anterior. Além disso, a questão deve ter sido essencial para o julgamento que encerrou o processo e sua importância para futuros processos deve ter sido previsível pelas partes, à época da primeira demanda. Tais pressupostos são o fruto de uma longa construção jurisprudencial da prática norte-americana e derivam do respeito à garantia constitucional do devido processo legal. Para que sejam aplicados em um caso concreto, tais pressupostos devem ser comprovados pela parte que alegar a *issue preclusion* a seu favor.

Porém, apesar de parecer ser um sistema lógico, pontuam quais são algumas das dificuldades⁴²:

38 Ademais, a justificativa do deputado faz menção expressa ao texto de TESHEINER et al. logo a seguir mencionado e assim expõe: “A intenção da comissão – bastante louvável, reafirme-se – é de alcançar maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pelo trabalho doutrinário acima citado, demonstra que tal ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injustificáveis nos processos judiciais”.

39 Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. Revista de Processo, 194, p. 101-138.

40 Op. cit., p. 109-110.

41 Op. cit., p. 111.

42 Op. cit., p. 111-112.

Todavia, na prática, a necessidade de se analisar a presença de cada um desses requisitos torna-se um grande problema, que inviabiliza sua aplicação. Em primeiro lugar, segundo observação dos relatores do *Restatement (second) of judgments*, definir se uma questão surgida em uma demanda é idêntica à outra decidida em demanda anterior é um dos problemas mais difíceis na aplicação da *issue preclusion*.

Estabelecer se uma questão foi efetivamente controvertida entre as partes em um determinado processo tampouco é tarefa simples. E a questão também deve ter sido expressamente decidida pelo juiz na demanda anterior, o que nem sempre ocorre. O autor pode, por exemplo, apresentar dois fundamentos jurídicos alternativos em suporte de sua pretensão, vindo o juiz a decidir com base em apenas um deles, caso em que a questão envolvendo o fundamento não apreciado pelo juiz não terá efeito de *issue preclusion*.

E, considerando os problemas observados na prática jurisdicional norte-americana, traçam o seguinte panorama⁴³: “ao dizer que qualquer questão prejudicial expressamente decidida terá efeito de coisa julgada, o art. 490 do novo CPC parece incluir questões não necessárias, não essenciais e que não foram adequadamente controvertidas pelas partes”.

De seu turno, após a análise das divergências existentes no sistema estadunidense e das dificuldades de eventual compatibilização desse modelo com o nosso sistema, pontificam que o direito brasileiro “não deve adotar a coisa julgada sobre as questões prejudiciais”. E sintetizam da seguinte forma⁴⁴:

Em face das críticas feitas pela doutrina brasileira anterior ao Código de Processo Civil de 1973, diante da experiência prática norte-americana e a incompatibilidade dos requisitos da *issue preclusion* com a nossa realidade, conclui-se que o direito brasileiro não deve adotar a coisa julgada sobre as questões prejudiciais, nos termos da proposta contida no Projeto do Novo Código de Processo Civil. [...]

Da forma como está redigido, o art. 490⁴⁵ da proposta de novo Código de Processo Civil não contém nenhuma diretriz concreta para a sua aplicação prática, o que levará a infundáveis controvérsias por várias décadas, até que a jurisprudência consolide o seu entendimento. [...]

Em suma, a solução restritiva adotada atualmente no Brasil com relação aos limites objetivos da coisa julgada sobre as questões prejudiciais é mais simples, econômica e efetiva, e deve ser mantida. Não nos parece ser boa política legislativa adotar regras complexas, de efetividade duvidosa, para resolver problemas inexistentes.

43 Op. cit., p. 113.

44 Op. cit., p. 132 e 135.

45 Na versão final do NCPC, art. 503, § 1º.

Cumprê destacar que houve réplica de Teresa Arruda Alvim Wambier a esse texto – sem, contudo, menção específica aos autores⁴⁶:

Já se disse, equivocadamente, que a proposta feita pela comissão que redigiu o Projeto de Lei para o novo Código de Processo Civil seria similar ao regime da coisa julgada do *Common Law*, pelo menos em certa medida. Todavia, tal entendimento é inteiramente desacertado, como demonstraremos adiante.

De seu turno, em textos anteriores, publicado na Revista de Informação Legislativa editada com foco no projeto de NCPC, manifestei-me contrariamente à alteração dos limites objetivos da coisa julgada⁴⁷.

Em resumo, nos textos anteriores sustentei o seguinte – que segue sendo válido considerando a redação final do NCPC:

Independentemente da complexidade da causa, muitas vezes há diversos argumentos levantados pelas partes no decorrer do processo que podem ser classificados como questão prejudicial, mas a respeito dos quais pouco ou nenhum debate existe.

Como exemplo, basta imaginar, em uma demanda envolvendo um contrato, a discussão de nulidade de cláusula, nulidade do contrato, objeto ilícito, questões relacionadas aos poderes exercidos por quaisquer das partes, violação de cláusulas etc. Independentemente da profundidade da cognição, tais questões acabam sendo apreciadas pelo juiz na sentença, ainda que de maneira breve.

Mas, pelo CPC, acaso não haja a propositura de declaratória incidental por qualquer das partes, apenas o pedido é que será coberto pela coisa julgada. Assim, ambas as partes estão plenamente cientes a respeito de qual parte da decisão será coberta pela coisa julgada.

Contudo, pela proposta de redação do NCPC, se quaisquer dessas questões forem brevemente mencionadas, seja na inicial seja na contestação, e forem apreciadas pela sentença, poderão ser cobertas pela coisa julgada, ainda que não haja maior discussão no bojo do processo.

Assim, se o pedido for o cumprimento de uma determinada cláusula e houver a alegação de que o contrato foi celebrado por quem não tinha poderes para tanto, é possível que a sentença venha a declarar isso com força de coisa julgada – sem que qualquer das partes tenha formulado pedido nesse sentido. E, talvez, de forma surpreendente para ambas as partes. [...] Trata-se, claramente, de uma situação que causará insegurança jurídica e demandará, por parte do advogado, um extremo cuidado na hora de elaborar a inicial ou a contestação, para que não seja levantada uma

⁴⁶ Op. cit., p. 5. 80.

⁴⁷ Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil, cit. e Da coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010), cit., (o segundo texto, quando elaborado, o NCPC no Congresso limitava a coisa julgada ao dispositivo).

questão que possa ser considerada como prejudicial – a qual ou demandará maior dilação probatória (e maior demora na tramitação do processo) ou eventualmente não seria conveniente para debate naquele momento. Há um claro enfraquecimento do princípio dispositivo. Mas, especialmente, haverá um hercúleo trabalho por parte de quem for interpretar uma sentença: afinal, o que se deve entender por ‘questões prejudiciais expressamente decididas’? É certo que a expressão admite grande variação interpretativa. Caberão embargos declaratórios para que o juiz diga se ‘expressamente decidiu’ alguma questão?

Mas, prossigo, ainda há outros pontos de problemas.

O juiz poderá decidir uma questão prejudicial apenas na fundamentação da sentença, para fins de coisa julgada? Ou seja, o ‘expressamente decidida’ presente na legislação se refere exatamente a qual situação?

Independentemente do mérito (ser favorável ou contrário ao alargamento dos limites objetivos da coisa julgada), parece haver consenso entre os processualistas quanto à necessidade de clareza em relação exatamente a *qual parte da decisão* será coberta pela coisa julgada.

Nesse sentido, manifestação do subgrupo sentença e coisa julgada do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo)⁴⁸:

A conveniência de conferir estabilidade às questões prejudiciais resolvidas pela sentença é assunto controvertido entre os processualistas, mas existe consenso em torno de que os limites da vinculação ao julgado deverão, acima de qualquer outra coisa, ser muito claros para todos os que participam do processo. A ampliação da imutabilidade da sentença deve ser cuidadosamente estruturada, de maneira a assegurar um grau maior de harmonia e pacificação social.

Isso nos leva ao último tópico: da forma como (pouco) regulado no NCPC, o tema suscita uma série de dúvidas. Lançaremos as perguntas na sequência (mas as efetivas respostas, só quando o STJ pacificar a jurisprudência quanto ao NCPC...).

3.3 DÚVIDAS EM RELAÇÃO AO NOVO SISTEMA

Como se viu no tópico anterior, a escolha de alargar os limites não nos parece a melhor. Mas, indubitavelmente, isso não é o principal problema envolvendo o tema.

⁴⁸ Proposta de melhoria da coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-13/proposta-coisa-julgada-questao-prejudicial-cpc>>. Acesso em: 2 abr. 2015. Elaborado por André Luis Cais, Fábio Peixinho Gomes Correa, Guilherme Setoguti J. Pereira, João Francisco Naves da Fonseca, Luiz Delloro, Marco Antonio Perez de Oliveira e Rennan Faria Krüger Thamay.

A maior dificuldade, em nosso entender, está nas dúvidas e dificuldades práticas que surgirão na aplicação do novo diploma, nesse ponto específico do art. 503 § 1º.

Para tanto, apresentaremos algumas das primeiras perguntas que surgem da leitura do texto legislativo.

1) Só o que consta efetivamente do dispositivo ou também o que consta da fundamentação será coberto pela coisa julgada?;

2) Serão cabíveis embargos de declaração para que isso seja esclarecido?;

3) A abrangência da coisa julgada deve ser decidida pelo próprio juiz ou isso ficará a cargo de um próximo juiz, quando esse tema surgir?;

4) Em uma demanda na qual se discuta multa contratual, todo e qualquer debate relacionado à validade da cláusula ou do contrato será coberto pela coisa julgada?;

5) E se o juiz não decidir e o tribunal decidir a questão prejudicial? Há coisa julgada? Teoria da causa madura? E o duplo grau?;

6) O juiz precisa, na fase instrutória, formalizar a fixação da controvérsia sobre a questão prejudicial, de modo a assegurar a efetividade do contraditório?;

7) Se a questão principal for decidida a favor de uma parte, mas a *questão prejudicial* não, será necessário à parte vitoriosa recorrer da sentença que lhe foi favorável, para evitar a formação da coisa julgada? Para facilitar, cabe ilustrar. Autor pede multa por violação a cláusula contratual, réu alega nulidade da cláusula; juiz (i) afirma que a cláusula é válida e (ii) não reconhece ser devida a multa à luz do caso concreto.

De forma breve, as respostas, em nosso entender, seriam as seguintes – reiterando-se que o assunto é polemico, já suscita debates entre os processualistas e depende do STJ para efetivamente ser decidido:

1) Somente se constar expressamente do dispositivo é que a decisão da prejudicial será coberta pela coisa julgada⁴⁹;

2) Se houver dúvida em relação ao que foi decidido com força de coisa julgada, qualquer das partes poderá opor declaratórios requerendo que o magistrado esclareça se a questão prejudicial foi decidida e se foi coberta pela coisa julgada, apontando omissão por isso não ter constado no dispositivo;

⁴⁹ Nesse sentido, Ceapro, enunciado. 1 do Grupo Sentença e coisa julgada (remissões a texto anterior): Na hipótese do art. 500, § 1º do Projeto, deve o julgador enunciar expressamente no dispositivo quais questões prejudiciais serão acobertadas pela coisa julgada material, até por conta do disposto no inciso I do art. 501.

3) Na linha das duas respostas anteriores, compete ao próprio juiz que proferiu a sentença delimitar qual parte da decisão estará coberta pela coisa julgada;

4) A princípio, qualquer discussão de cláusula poderá ter o condão de ser coberta pela coisa julgada, mas isso deverá constar do dispositivo;

5) Se o tribunal decidir a prejudicial, mas não o juiz, observados os requisitos do § 1º e constando do dispositivo, a prejudicial será coberta pela coisa julgada;

6) No momento do saneador, se ocorrer a fixação dos pontos e provas quanto à questão principal, também deverá ocorrer em relação à prejudicial, sob pena de contraditório incompleto, de modo que incapaz a ocorrência de coisa julgada sobre a prejudicial;

7) Questão que já suscita bons debates⁵⁰. Porém, diante do silêncio legislativo, a solução mais segura para a parte (ainda que possa vir a ser mais prejudicial), é entender que (i) há coisa julgada sobre a prejudicial, ainda que decidida de forma oposta à principal e (ii) há, portanto, interesse recursal, de modo que a parte que teve a sentença favorável poderá ter de recorrer por força da prejudicial.

4 CONCLUSÃO

Pelo que se expôs, é possível concluir o quanto segue:

1) O NCPC inova em relação à coisa julgada.

2) Quanto ao conceito de coisa julgada, há pouca inovação – permanecendo em aberto o debate quanto à distinção entre imutabilidade e indiscutibilidade.

3) Em relação aos limites objetivos da coisa julgada, o NCPC optou por seu alargamento, para incluir a questão prejudicial, independentemente de pedido.

4) Mas essa escolha não é pacífica na doutrina e não o foi no Congresso Nacional, sendo que no total forma 5 (cinco) redações distintas, cada uma oposta à anterior.

5) Contudo, o NCPC abandona o sistema do CPC/73, e incluiu a coisa julgada na prejudicial.

50 No âmbito do Ceapro, nos debates iniciais já surgiram três teses distintas.

6) Há defensores e opositores da inovação. Os primeiros falam em bom senso, institutos de direito estrangeiro e economia processual. Os segundos apontam que o sistema passará a ser muito mais complexo, com grandes divergências no cotidiano forense – especialmente instabilidade e insegurança jurídicas e dificuldades interpretativas em relação ao que seria coberto pela *res judicata*.

7) Mais do que um debate quanto à melhor teoria, a principal preocupação se refere a uma série de dúvidas que surgem na aplicação da novidade. E a efetiva decisão somente virá com o STJ.

REFERÊNCIAS

- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. A coisa julgada. In: _____. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. v. 3.
- DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: *quieta non movere*. **Revista de Informação Legislativa**, n. 190, p. 35-43, abr./jun. 2011.
- _____. Da coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): limites objetivos e conceito. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p. 633-646.
- _____. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- _____.; ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando; TOMITA, Ivo et al. **Novo CPC anotado e comparado**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2015.
- _____.; CAIS, André Luis; CORREA, Fabio Peixinho Gomes; SETOGUTI PEREIRA, Guilherme et al. **Proposta de melhoria da coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-13/proposta-coisa-julgada-questao-prejudicial-cpc>>. Acesso em: 2 abr. 2015.
- ESTELLITA, Guilherme. **Da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Livro do Vermelho, 1936.
- GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria e PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. **Revista de Processo**, 194, p. 101-138, abr. 2011.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1945.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. A extensão da coisa julgada às questões apreciadas na motivação da sentença. **Revista de Processo**. São Paulo. v.38, n.216, p.431-8, fev. 2013.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. **Que coisa julgada é essa?** Disponível em:<<http://jota.info/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa>>. Acesso em: 17 abr. 2015.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 4.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, n. 416, p. 9-17, jun. 1979.
- _____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: _____. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- PORTO, Sérgio Gilberto. Apontamentos Sobre Duas Relevantes inovações no projeto de um Novo CPC, **Revista jurídica**, ano 58, n. 401, p. 49-61, fev. 2011.
- RODRIGUES, Walter Piva. **Coisa Julgada Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SALLES, Sérgio Luiz Monteiro. Evolução do instituto do caso julgado: do processo romano ao processo comum. **Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 173-200, ago. 1989.

SANTOS, Ermane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. **Revista de Processo**, v. 39, p. 75-89, 2014.